



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES
DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL, E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO –
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 37/2025. INICIATIVA
DO EXECUTIVO MUNICIPAL.
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O
MUNICÍPIO CONCEDER PARCELAMENTO
DE DÉBITO E ANISTIA FISCAL.
LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.
IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 37/2025, o qual **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a Conceder Parcelamento de Débito E Anistia Fiscal nos Casos Que Especifica, e Dá Outras Providências”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 14.10.2025 e, após sua leitura em Plenário na 19ª Sessão Ordinária realizada nesta data, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 39/2025, na presente data, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Regime de Urgência Especial



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade>

RUA... LIBERDADE, 19.043/000 - BAIRRO BOA VISTA - VILA VALÉRIO - ES - CEP: 28795-000
CNPJ nº 12.200.200/0001-00 - E-mail: geral@camaravilavalerio.es.gov.br

Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 37/2025, passaremos à análise da solicitação dos vereadores, para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

A solicitação de urgência para apreciação de projetos encontra guarida no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 39/2025, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação por unanimidade.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa concorrente do Chefe do Poder Executivo ou de qualquer Vereador, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2.4 Da Concessão de Parcelamento de Débito e Anistia Fiscal

A cobrança da dívida ativa constitui requisito de responsabilidade da gestão municipal, não podendo os entes públicos deixar de cumprir as atividades a seu cargo, sob pena de violação ao art. 30, inciso III da Constituição Federal e do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, os entes que deixam de tomar as providências necessárias para a efetiva arrecadação dos impostos ficam proibidos de receber transferências voluntárias, entre outras consequências.

Apesar desta obrigação legal, pode o Município, como medida de exceção, estabelecer programa de recuperação fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos ajuizados ou não, medida esta que tem sido considerada positiva ao Erário Municipal, pelos resultados alcançados, e aos devedores, pela possibilidade de solverem o débito.

Portanto, por se tratar de renúncia de receita, devem ser atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (arts. 150, § 6º e 165, §§ 2º e 6º) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), não há impedimento de que lei municipal conceda parcelamento de débito e anistia de multa e juros, como se pretende através da presente proposição.

A intenção principal do Poder Executivo Municipal com a apresentação da presente proposta é a instituição do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Vila Valério – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município.

Referido programa consiste no pagamento com desconto de até 100% (anistia) em juros e multas, conforme prevê o art. 2º da proposição. Além disso, ainda propõe a possibilidade de parcelamento anual, observadas as faixas e limites máximos descritos no art. 4º, incisos I a IX, do Projeto de Lei nº 37/2025.



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade>

Identificador: 35903100359031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
RUA LUIZ CARLOS LIGORIO, Nº 11 - PAVIMENTO - BARRIO BOA VISTA - VILA VALÉRIO - ES - CEP: 29785-000
619.607.000-11 - E-mail: geral@camaravilavalerio.es.gov.br

Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Objetivando oferecer uma melhor interpretação sobre os institutos jurídicos tributários da “anistia” e “remissão”, apresentamos que para KIYOSHI HARADA:

[...] anistia extingue a punibilidade das infrações fiscais, vale dizer, exclui a dívida penal tributária. Não abarca o crédito tributário decorrente de obrigação principal, que surge com a ocorrência do fato gerador, mas tão só aquele oriundo de infrações praticadas anteriormente à vigência da lei que a concede, como se depreende do exposto dispositivo do art. 180 do CTN. Outrossim, não são passíveis de anistia os atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, bem como aqueles praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele (art. 180, I, do CTN). Não se aplica, também, a anistia às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas, salvo se existente expressa disposição legal em contrário. [...] A anistia, conforme o art. 181 do CTN, pode ser concedida: I – em caráter geral; II – limitadamente: a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo; b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza; c) à determinada região do território da entidade tributante, em função de condição a elas peculiares; d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Entendemos que a redução (desconto) do montante dos juros e/ou multas a serem cobrados pela municipalidade refere-se à uma concessão de anistia, que nada mais é do que um benefício de natureza tributária que dispensa os contribuintes do pagamento de multa, juros e outras penalidades incidentes sobre débitos fiscais inscritos, ou não, em dívida ativa.

No Código Tributário Nacional, a anistia é tratada da seguinte forma:

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Para o CTN, também, a remissão é hipótese de extinção do crédito tributário e refere-se a um perdão total ou parcial do crédito tributário (art. 156, IV do CTN), que somente pode ser concedida por lei da pessoa competente para o exercício da tributação. A remissão se dá tanto em relação ao tributo quanto em relação a demais valores, como multas e juros de mora, o que não foi proposto no Projeto de Lei em questão.

Nesse sentido, conforme o entendimento de SACHA CALMON NAVARRO:



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003100350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
Brasil. E-mail: geral@camaravilavalerio.es.gov.br



A anistia tributária diferencia-se da remissão porque esta dispensa o pagamento do tributo. A anistia dispensa o pagamento das multas que punem o descumprimento das obrigações tributárias. A anistia é, portanto, uma forma de extinção do crédito tributário decorrente do conteúdo pecuniário das multas (crédito tributário em sentido lato) ou mesmo [...] anistia é a remissão do crédito tributário das multas [...]

Portanto, anistia é considerada pelo art. 175 do CTN, como excludente do crédito tributário, enquanto a remissão é modalidade de extinção, conforme art. 172 do CTN. Observa-se no referido código, que os benefícios somente poderão ser concedidos pelo ente federado que possui a competência tributária referente à matéria, ou seja, neste caso pelo Município.

Entretanto, para a concessão desses benefícios tributários, o contribuinte deve preencher as circunstâncias de direito e de fato que legitimam a liberação do tributo, ou seja, a lei instituidora da remissão ou anistia deve exigir requisitos e a demonstração de todas essas situações.

No tocante à anistia, a proposição, em seu art. 2º, dispõe que os contribuintes em débito com a fazenda pública municipal, poderão ser contemplados com a exclusão total ou parcial dos juros e multas incidentes sobre o pagamento em atraso do IPTU e Taxas, ISSQN e outros Débitos Fiscais e outros Débitos Inscritos em Dívida Ativa, de acordo com a modalidade de parcelamento aplicada na adesão ao REFIS.

A matéria ainda aborda as seguintes questões: o art. 3º estabelece o prazo para pagamento da primeira parcela, que 'deverá ser efetuado no mês do ato da aprovação do pedido de do parcelamento e o restante será amortizado em parcelas mensais, iguais e sucessivas, não inferiores a R\$ 50,00'; o art. 4º dispõe sobre as faixas e limites máximos de parcelamento; os arts. 5º e 6º trazem a definição da sujeição do contribuinte em relação aos débitos, com os seguintes critérios: confissão da dívida; aceitação das condições do débito, desistência de impugnação administrativa, se houver; os arts. 7º e 8º indicam questões relacionadas aos casos de renúncia do pedido e retorno dos valores dos débitos propostos, situações em que serão aplicados os encargos previstos, bem como a antecipação do vencimento da dívida, em caso de inadimplência; o art. 9º traz o procedimento a ser realizado para adesão ao REFIS.

Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

qual seja, requerimento específico ao Executivo Municipal até o dia 31 de dezembro do corrente ano, podendo ser prorrogado mediante Decreto; e, os arts. 10 e 11 estabelecem questões relacionadas com formalidades administrativas e de vigência da lei a serem tomadas.

Desta feita, há que se observar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art.14, estipula que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência.

Deve, ainda, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, alternativamente, apresentar medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Verifica-se o cumprimento do art. 14 da LRF, uma vez que o Projeto de Lei nº 37/2025 foi encaminhado para a Câmara Municipal devidamente acompanhado da declaração de impacto orçamentário e financeiro e demonstrativo da estimativa e da compensação de receita, sendo que esta última ressalta que “a renúncia de receita foi considerada na estimativa da LOA e que, portanto, não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO. Podendo ainda ser compensado com superávit do exercício anterior.”

O proponente registra na justificativa que a presente matéria tem por objetivo atender ao interesse do Município, na medida em que poderá ter incremento na arrecadação, mediante o recebimento de créditos tributários vencidos e não pagos pelos contribuintes, assim como o desenvolvimento econômico local, o qual há de se dizer que é de pleno interesse do município, uma vez que traz benefício para toda a coletividade.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em relação ao exposto alhures e presentes a legalidade e constitucionalidade, bem como a importância e necessidade da matéria, opinamos pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 37/2025.

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 29 de outubro de 2025.

RELATOR

Pelas conclusões:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 35903100350031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
RUA ESPÍRITO SANTO, Nº 25, 1º PAVIMENTO - BAIRRO BOA VISTA - VILA VALÉRIO - ES - CEP: 29.785-000
619.607.000-169 - TELEFONE: (027) 3726-1255 - E-mail: geral@camaravilavalerio.es.gov.br

Brasil.